



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000265-13.2014.815.0941**

Relatora : Desa Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : José Dalvino Francisco  
Advogado : Marcelino Xenofanes Diniz  
Apelado : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
Advogado : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO ACOMPANHADO PELA PARTE COM A LAVRATURA DO RESPECTIVO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). ASSINATURA DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.****

Não demonstrado vício de vontade das partes, merece ser mantido hígido o débito representado pelo instrumento particular firmado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível ajuizada por **José Dalvino Francisco** contra sentença, fls. 82/85, proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca de Água Branca, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de antecipação de tutela intentada em desfavor da **Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil/73, condenando a demandada a reduzir em 50% o valor cobrado ao promovente no instrumento de confissão de dívida, devendo, ainda, ser descontado em sede de liquidação as parcelas já quitadas mediante documento comprobatório pelo autor.

Em razões recursais, fls. 89/94, sustenta o recorrente que o ato legitimador da cobrança (Resolução 414 de 09/09/2010 da ANEEL) não possui qualquer validade, na medida em que permite a constituição unilateral da dívida por parte do credor, sem imparcialidade na apuração do débito.

Requer, assim, o provimento do apelo para a reforma integral da sentença, a fim de obter a declaração da nulidade do título (Termo de Confissão de Dívida) no valor de R\$ 2.107,79 (dois mil, cento e sete reais e setenta e nove centavos).

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão, fls. 102.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 108/110, opinando no sentido de que o recurso retome o seu caminho natural.

**É o relatório.**

### **V O T O**

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora**

Contam os autos que **José Dalvino Francisco** ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de antecipação de tutela em desfavor da **Energisa Paraíba**, com a finalidade de obter a declaração de nulidade do Termo de Confissão de Dívida, no valor de R\$ 2.107,79 (dois mil, cento e sete reais e setenta e nove centavos), assim como indenização reparatória por danos morais supostamente sofridos.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a demandada a reduzir em 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado ao promovente no instrumento de confissão de dívida, devendo, ainda, ser descontado em sede de liquidação as parcelas já quitadas mediante documento comprobatório pelo autor.

A norma regulamentadora do procedimento para detecção de fraude no medidor do consumo de energia elétrica estabelece que a concessionária de serviço público deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora e, na ocorrência de indício de procedimento irregular, emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), cuja cópia deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

No caso, constatou-se um desvio de energia na unidade consumidora, caracterizado por uma ligação direta sem medição, utilizando-se, para tanto, de uma bomba rural, conforme documento, fls. 80, bem explicitado na decisão de primeiro grau.

Neste contexto, basta uma leitura atenta dos autos, para verificar que o referido Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) foi lavrado na presença da parte, com o acompanhamento do ato de inspeção, conforme comprova a assinatura aposta no documento, fls. 72/73.

Posteriormente, foi encaminhada Carta ao Cliente informando os dados relativos à apuração do consumo, assim como, o valor total a pagar, fls. 74/76.

Consta nos autos, ainda, Termo de Confissão de Dívida, fls. 78, ocasião em que o recorrente se comprometeu a saldar o valor total de R\$ 2.107,79 (dois mil, cento e sete reais e setenta e nove reais), em 24 parcelas na importância de R\$ 91,98 (noventa e um reais e noventa e oito centavos) a título de recuperação de consumo.

De outro viés, não há no acervo processual qualquer elemento que indique o vício de vontade no momento da assinatura da referida Confissão de Dívida (ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC/15), o que torna hígido o débito por ele representado.

Nesse passo, transcrevo o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITO PROVENIENTE DE PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA. 1. Ação declaratória de inexistência de débito representado por termo de confissão de dívida. 2. Hipótese em que não resta comprovado o vício de vontade no momento da contratação.

Pretensão à reforma do julgado sob o fundamento da hipossuficiência que não merece acolhida, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. 3. Em que pese tramitasse demanda em que se discutia o procedimento de recuperação de consumo, não há obstáculo à firmatura de termo de confissão de dívida pelas partes, nos termos que lhe fossem mais favoráveis. Não demonstrado vício de vontade das partes, merece ser mantido hígido o débito representado pelo instrumento particular firmado. 3. Sentença de improcedência na origem. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.** (Apelação Cível Nº 70066624321, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 30/11/2016)

Desse modo, a desconstituição do Termo de Confissão de Dívida sob o fundamento de nulidade do título, implicaria em afronta à garantia do ato jurídico perfeito, notadamente porque, como já dito, todo o procedimento foi acompanhado pela parte devedora, que concordou com o termo lavrado, tendo, inclusive, apostado a sua assinatura no título em questão.

Por fim, inexistindo insurgência da parte contrária relativamente à decisão combatida, deve manter-se o comando sentencial que determina a redução em 50% do valor cobrado no instrumento de confissão de dívida.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Presidi a sessão ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de março de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, Exma Desa. Maria das

Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de M. Janhsen, Procurador de Justiça. Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em 23 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**